



**AO DOUTO JUÍZO DA 24ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0011407-45.2024.8.16.0194

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,
Administradora Judicial já qualificada, nos autos de Recuperação Judicial
convolada em Falência supracitados, em que é falida a sociedade empresária
MASSA FALIDA DE SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

I – RELATÓRIO PROCESSUAL

Em 8/7/2024, a sociedade empresária SERVEPAR INSTALAÇÕES
ELETRICAS EIRELI ajuizou pedido de recuperação judicial, requerendo o
processamento do pedido, e formulando pedido de tutela antecipada de urgência
para a suspensão dos efeitos de todos os protestos e restrições de órgãos de
proteção de crédito inerentes aos créditos inseridos nessa Recuperação Judicial.

A r. decisão inicial (mov. 13) determinou a intimação da Autora para
emenda à inicial, e no mesmo ato nomeou a CREDIBILITÄ para apresentação de
laudo de constatação prévia.





A Autora apresentou a última alteração do contrato social e retificou o endereço anteriormente informado na inicial, informando que *“a constatação deverá ser realizada no endereço acima citado que se trata da sede administrativa da Requerida. Por fim, disponibiliza-se o contato telefônico da Sra. Calveni Nardes Domingues de Oliveira qual seja: (41) 9811-9672, que na qualidade de sócia poderá prestar informações”* (mov. 18).

A Credibilità Administração Judicial e Serviços Ltda. aceitou o encargo, apresentando os documentos solicitados pelo Juízo e a proposta de honorários para a realização da constatação prévia (mov. 20).

Em 16/7/2024, a Autora apresentou emenda à inicial, acostado ao processo diversos documentos.

O laudo de constatação prévia foi apresentado no mov. 25.2, no qual a ora petionária informou que compareceu, em **12/7/2024**, na Rua Conselheiro Laurindo, n.º 600, 10º Andar, Salas 1003, 1004 e 1006, Centro, Curitiba/PR, CEP 80060-100, sede da Autora, e suas filiais de Umuarama e Ibiporã (não informadas no contrato social), constatando a regular atividade da Autora, e a competência deste d. Juízo, bem como apontando os documentos ainda faltantes para o processamento do pedido.

O d. Juízo determinou nova emenda à inicial (mov. 27), a qual foi cumprida pela Autora no mov. 30.

Em 19/07/2024, o d. Juízo deferiu o processamento da recuperação judicial, nomeou a Credibilità Administração Judicial e Serviços Ltda. como Administradora Judicial, fixou a remuneração desta, e determinou as demais providências legais, com as seguintes ressalvas:





17. Determino ao **devedor** a **apresentação de contas demonstrativas mensais** enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, entre outras medidas necessárias.

Figura 1 - Processo: 0011407-45.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 32.1, página 4 PDF

II.3. Do cronograma legal:

20. O devedor deve acautelar-se para observar o previsto no art. 53: "O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias **corridos** da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial". O não cumprimento poderá ensejar sua falência.

21. Três considerações importantes: A primeira é no sentido de que a viabilidade econômica deve trazer demonstração objetiva e matemática² abarcando todo universo de credores das recuperandas, sejam

concurais ou não³. A segunda é que a impropriedade, falseamento ou dolo na elaboração do laudo econômico-financeiro e de avaliação é passível de responsabilização pessoal⁴. A terceira e última diz respeito aos dados a serem fornecidos para fins de cumprimento do art. 53, inc. III. São eles: *fluxo de caixa*, *EBITDA*, *capacidade de pagamento*, *ativo*, *passivo*, *balanço*⁵.

Figura 2 - Processo: 0011407-45.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 32.1, páginas 5/6 PDF

A Administradora Judicial aceitou o encargo, requereu a expedição de termo de compromisso, informou dados para contato e o sítio eletrônico para a consulta das informações do processo (mov. 44).

O termo de compromisso foi assinado no mov. 52 e o edital previsto no art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005 foi publicado no DJe do TJPR em 5/8/2024, edição 3718 (mov. 53).

O Estado do Paraná (mov. 46) e a União (mov. 68) comunicaram ao Juízo a existência de débitos tributários da parte Autora, por outro lado os





Municípios de Curitiba (mov. 70), Ibiporã (mov. 71) e Umuarama (mov. 72) informaram a inexistência de débitos tributários no âmbito municipal.

Ante a existência de débitos fiscais (mov. 46/68), a Autora foi intimada a esclarecer sobre os débitos para fins do art. 57 da Lei 11.101/2005 (item 14 da r. decisão de mov. 66), a qual requereu a dilação de prazo (mov. 118).

No mov. 55, houve a juntada de ofício originário dos autos n.º 0032089-52.2023.8.16.0001, questionando ao juízo recuperacional sobre a possibilidade de levantamento de valores bloqueado nos autos, via Sisbajud, ou sobre a remessa desse numerário para os presentes autos.

Sobreveio a r. decisão de mov. 66, que determinou a intimação da Administradora Judicial para falar sobre eventual sujeição do crédito originário dos autos n.º 0032089-52.2023.8.16.0001 (mov. 55) ao plano de recuperação judicial e sobre a necessidade de o referido Juízo remeter os valores bloqueados via Sisbajud (R\$ 4.500,00 – mov. 55.3) para este caderno processual.

Em resposta a esse questionamento, esta Auxiliar do Juízo informou que o crédito devido a VIAÇÃO CASTELO BRANCO LTDA., executado nos autos n.º 0032089-52.2023.8.16.0001, é sujeito aos efeitos da recuperação judicial e, por isso, opinando pela suspensão da execução individual e pela entrega dos ativos constritos diretamente à Autora, ou mediante remessa ao presente juízo (mov. 108).

Em 19/9/2024, a Autora apresentou seu plano de recuperação judicial (mov. 84.2), o qual veio desacompanhado dos requisitos previstos no incisos II e III do artigo 53 da Lei 11.101/2005.





No dia seguinte (20/9/2024), a Autora apresentou projeção de faturamento (mov. 85) e comunicou a ocorrência de bloqueio de valores, nos autos trabalhistas n.º 0000482-44.2024.5.09.0029, requerendo a liberação desses ativos financeiros, “*diante de sua essencialidade e impenhorabilidade, para que seja destinado para o pagamento dos funcionários*” (mov. 90).

Sobreveio, então, a r. **decisão de mov. 93** que determinou: **(i)** a intimação da Autora para emenda ao plano de recuperação judicial (mov. 84), “*em 5 dias corridos, sob pena de decretação da falência, pois não foi cumprido integralmente o disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05*”; **(ii)** a intimação da Administradora Judicial para “*esclarecer sobre o fluxo de trabalho envolvendo o cumprimento desta diligência, se possível estabelecendo um cronograma para o seu cumprimento*”; **(iii)** que os valores bloqueados em outras ações sejam remetidos a esse Juízo e elencando as providências para que isso seja realizado; **(iv)** a adoção do sistema da justiça 100% digital, com a intimação das partes para informar números de telefone celular com WhatsApp e e-mails profissionais.

A Autora foi intimada para apresentar a lista de processos com bens penhorados, envolvendo credores sujeitos à recuperação judicial (mov. 115), mas não respondeu ao questionamento da intimação (mov. 137).

Intimado, o Ministério Público apresentou parecer pugnando pelo regular prosseguimento do feito, com posterior intimação, após a Assembleia Geral de Credores (mov. 110).

Em resposta às determinações deste d. juízo (mov. 93), a parte Autora apenas apresentou e-mail e telefone da Autora e seu procurador (mov. 123).





Também em atenção à decisão de mov. 93, a Administradora Judicial apresentou no mov. 124 o relatório mensal de atividades de julho de 2024 e informou que não recebeu os documentos para o RMA de agosto de 2024, em que pese as diversas solicitações, requerendo a intimação da Recuperanda, sob as penas da lei, cumprindo as demais determinações da decisão.

Ante as circunstâncias relatadas pela Administradora Judicial (mov. 124) e considerando que o documento apresentado pela Autora (mov. 84) não cumpria nenhum dos requisitos legais (art. 53, LREF), em 9/10/2024, este d. juízo determinou a intimação da Administradora Judicial para que, em 48 horas, dissesse sobre a convocação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, II da LREF (mov. 128).

Em 11/10/2024, às 11h, a Autora apresentou manifestação informando que apresentaria a emenda ao plano de recuperação judicial até as 15 horas do mesmo dia para prosseguimento do feito (mov. 131), .

Às 15 horas e 02 minutos do dia 11/10/2024, a Administradora Judicial apresentou parecer opinando pela aplicação do artigo 73, II da Lei 11.101/2005 ao caso (mov. 132).

Às 19 horas e 26 minutos do dia 11/10/2024, a Autora apresentou requerimento de emenda ao plano de recuperação judicial apresentando laudo de viabilidade e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos seus bens e ativos, sem a assinatura da contadora responsável (mov. 134), requerendo prazo para as certidões negativas e informando, ainda, que “houve confusão pelas partes de prazos de dias corridos com dia úteis”.





Diante de todo o exposto, às 19 horas e 48 minutos do dia 11/10/2024, este d. juízo convolou a recuperação judicial da Autora, SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI, em falência, com base no artigo 73, II da LREF, mantendo o *“falido na condução dos negócios, mas sob controle, fiscalização e acompanhamento, inclusive in loco, do Administrador Judicial, gestor judicial e demais auxiliar, até a realização do ativo”*.

O juízo falimentar ressaltou, contudo, que caso o Administrador Judicial entendesse mais prudente e vantajoso que a administração seja exercida por ele, deveria solicitar ao juízo, por meio de petição, que seja avaliada a gestão direta.

Destacou, ainda, que:

37. Além disso, caberá ao Administrador Judicial promover a arrecadação e a inventariança dos bens, bem como a cogestão do negócio.

38. Esclareço que a permanência dos antigos controladores na condução dos negócios busca preservar os diversos interesses que gravitam em torno da atividade empresarial: interesse público da comunidade local, interesse do mercado, do Fisco, dos Trabalhadores.

39. Durante a gestão, a falida e seus membros deverão colaborar e fornecer todos os dados e informações solicitadas pelos Auxiliares do Juízo, sob pena de prisão por crime de desobediência e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

40. Sem prejuízo do exposto, e para salvaguardar os interesses da massa, evitando a dissipação dos bens, DETERMINO, *ad cautelam* e *inaudita altera pars*, a indisponibilidade de todo o patrimônio da falida. A negociação ou liberação de qualquer bem integrante da massa será condicionada a prévia autorização judicial.

Figura 3 - Processo: 0011407-45.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 135.1, página 14/15 PDF

Entre outros requisitos do artigo 99 da Lei 11.101/2005, também determinou que:





43. Determino que o Administrador Judicial e seus auxiliares promovam a arrecadação dos bens, na forma dos arts. 108 e 109, respeitando, quando possível, a continuação da empresa.

44. Pelas circunstâncias já consignadas, autorizo a manutenção do falido na condução de seus negócios (art. 99, inc. VI da LRF), mas sob a supervisão e fiscalização direta do Administrador Judicial e demais auxiliares.

45. A equipe do Juízo poderá realizar inspeções *in loco*, controlar a entrada e saída de bens, vistoriar livros, fiscalizar fluxo de caixa, enfim, realizar todos os atos

necessários para manter a probidade, legalidade e a preservação da empresa, de acordo com os interesses da massa.

46. Deverá a Administradora Judicial manifestar-se acerca da viabilidade da continuação da empresa, ocasião em que deverá apresentar um plano de cogestão.

47. O administrador judicial deverá proceder à imediata arrecadação de bens não utilizados na manutenção da empresa, a inventariança⁷ e avaliação de todos os bens da falida, sem prejuízo de promover o controle dos bens que estiverem sendo administrados pelo falido no exercício da continuação da empresa. O administrador judicial deverá comparecer *in loco* para realização das diligências.

Figura 4 - Processo: 0011407-45.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 135.1, páginas 15/16 PDF

A r. sentença de falência manteve esta Administradora Judicial no encargo de administradora judicial e determinou o cumprimento das seguintes diligências:

54. Mantenho na função o administrador judicial nomeado, que deverá: **a)** fazer levantamento de inventário, estoque e qualquer outro ativo que tenha relevância patrimonial; **b)** recolher documentos contábeis que obtiver acesso; **c)** contabilizar e recolher os bens e valores em caixa, depositando em conta judicial a ser informada pelo cartório; **d)** verificar, imediatamente, as contas correntes que estão sendo depositadas as vendas feitas à débito/crédito com operadoras de cartão, visando arrecadar tais valores e impedir o desvio; **e)** comunicar os sócios afastados desta sentença, cientificando-os dos deveres do artigo 104 da LRF; **f)** comunicar a decisão ao eventual locador do estabelecimento; **g)** realizar cópias das chaves do estabelecimento, entregando somente a pessoa de sua confiança; **h)** verificar a viabilidade de manter o negócio em marcha até a liquidação dos ativos, notadamente para fins de venda em bloco; **i)** comparecer nas agências bancárias de relacionamento (de acordo com o CCS) para promover a mudança de responsável ou procurador para representação e movimentação financeira, devendo pedir extratos dos últimos doze meses;





Figura 5 - Processo: 0011407-45.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 135.1, página 19 PDF

Por fim, o juízo universal consignou que:

60. Para todos os fins estipulados nesta sentença, cópia desta servirá de mandado, incorrendo em multa de R\$ 5.000,00 todos aqueles que tentarem dificultar ou obstruir as medidas ordenadas, incluindo aquelas a serem cumpridas pelo administrador judicial. A multa se aplica, inclusive, às Instituições Financeiras que se negarem a cumprir as ordens aqui registradas.

61. Cópia desta sentença poderá servir de mandado ou ofício para o cumprimento de todas as ordens nela contidas, tais como: constatação, inventariança, arrecadação, avaliação, remoção, busca e apreensão, para ser cumprido pelo Administrador Judicial e seus auxiliares, acompanhados, quando mostrar-se necessário, por oficiais de justiça e, se fizer necessário, por força policial condizente com a dimensão da operação, inclusive para oportunizar eventual medida de arrombamento, seguindo a disciplina da lei.

Figura 6 - Processo: 0011407-45.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 135.1, páginas 20/21 PDF

No dia seguinte à decretação da falência, o patrono da Autora colacionou aos autos plano de recuperação judicial, laudo de avaliação de seus bens e laudo de viabilidade econômica, desta vez assinados pela contadora responsável (mov. 137).

Houve expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens (mov. 142), o qual foi entregue à Oficial de Justiça, Dra. LILIAN KEILA DE AVELAR ROCHA KASTER, consoante certificado no mov. 143.

Na manhã do dia 15/10/2024, o patrono da falida informou ao juízo que a administradora judicial teria comparecido à sede da empresa, sem o representante da SERVEPAR, nos seguintes termos:





SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI, já qualificada nos autos, em epígrafe, por intermédio de seu advogado infra-assinado, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, **INFORMAR**, que os funcionários da Administradora Judicial compareceram na data de hoje por volta das 08h20 da manhã na sede da empresa **SERVEPAR** para realizar a arrecadação de bens, este advogado foi surpreendido ao saber da presença dos mesmos no local visto que adentraram **sem a presença de quaisquer representantes da SERVEPAR**.

Cabe esclarecer que, a **SERVEPAR** irá tomar medidas administrativas e judiciais em face da atitude deplorável da Administradora Judicial.

Figura 7 - Processo: 0011407-45.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 146.1

Foram expedidos diversos ofícios no sequencial 147 para comunicar a falência e cumprir o determinado na Lei 11.101/2005.

Realizada o relato do processo, a Administradora Judicial passa a expor e requerer o que segue.

II – DA NECESSIDADE DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA FALIDA E LACRAÇÃO DE SEUS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Conforme relatado no item anterior, em 11/10/2024, mov. 135, este d. juízo universal decretou a falência da SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI, com base no artigo 73, inciso II da Lei 11.101/2005, porém, como medida profilática e vantajosa para massa, entendeu “***pertinente manter o falido na condução dos negócios, mas sob controle, fiscalização e acompanhamento, inclusive in loco, do Administrador Judicial, gestor judicial e demais auxiliar, até a realização do ativo***”.

Esta Administradora Judicial foi mantida no encargo e, no tocante aos seus deveres, o juízo universal determinou, expressamente, que **caberia ao Administrador Judicial:**





- (i) promover a arrecadação e a inventariança dos bens, bem como a cogestão do negócio, respeitando, quando possível, a continuação da empresa – itens 37 e 43 da sentença de mov. 135;
- (ii) supervisão e fiscalização direta do falido na condução de seus negócios – item 44 da sentença de mov. 135;
- (iii) realizar inspeções in loco, controlar a entrada e saída de bens, vistoriar livros, fiscalizar fluxo de caixa, enfim, realizar todos os atos necessários para manter a probidade, legalidade e a preservação da empresa, de acordo com os interesses da massa – item 45 da sentença de mov. 135;
- (iv) manifestar-se acerca da viabilidade da continuação da empresa, ocasião em que deverá apresentar um plano de cogestão – item 46 da sentença de mov. 135;
- (v) proceder à imediata arrecadação de bens não utilizados na manutenção da empresa, a inventariança e avaliação de todos os bens da falida, sem prejuízo de promover o controle dos bens que estiverem sendo administrados pelo falido no exercício da continuação da empresa, comparecendo *in loco* para realização das diligências – item 47 da sentença de mov. 135;
- (vi) fazer levantamento de inventário, estoque e qualquer outro ativo que tenha relevância patrimonial; recolher documentos contábeis que obtiver acesso; contabilizar e recolher os bens e valores em caixa, depositando em conta judicial a ser informada pelo cartório; verificar, imediatamente, as contas correntes que estão sendo depositadas as vendas feitas à débito/crédito com operadoras de cartão, visando arrecadar tais valores e impedir o desvio; comunicar os sócios afastados desta sentença, cientificando-os dos deveres do artigo 104 da LRF; comunicar a decisão ao eventual locador do estabelecimento; realizar cópias das chaves do estabelecimento, entregando somente a pessoa de sua confiança; verificar a viabilidade de manter o negócio em marcha até a liquidação dos ativos, notadamente para fins de venda em bloco; comparecer nas agências bancárias de relacionamento (de acordo com o CCS) para promover a mudança de responsável ou procurador para representação e movimentação financeira, devendo pedir extratos dos últimos doze meses – item 54 da sentença de mov. 135;
- (vii) assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da falida, em até 30 (trinta) dias – item 58 da sentença de mov. 135;
- (viii) atuar no interesse da massa, cumprindo rigorosamente os prazos e as disposições legais da Lei 11.101/05, destacando-se: art. 22, inc. I, e III; art. 76, parágrafo único; art. 104, inc. II, V; art. 108; art. 110; art. 112; art. 114, 116 e 117, 118, 119, 120 § 1º, art. 129, 130, art. 132, art. 150 e art. 191 – item 59 da sentença de mov. 135.

Por outro lado, determinou, ainda, que **caberia ao falido e seus**

membros:

- (i) conduzir os negócios, sob controle, fiscalização e acompanhamento, inclusive in loco, do Administrador Judicial, gestor judicial e demais auxiliar, até a realização do ativo – item 34 e 44 da sentença de mov. 135;
- (ii) figurar como depositários dos bens que compõem o estabelecimento – item 36 da sentença de mov. 135;
- (iii) colaborar e fornecer todos os dados e informações solicitadas pelos Auxiliares do Juízo, sob pena de prisão por crime de desobediência e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – item 39 da sentença de mov. 135;





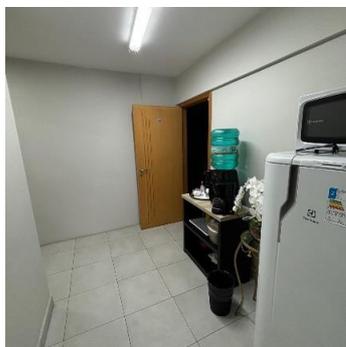
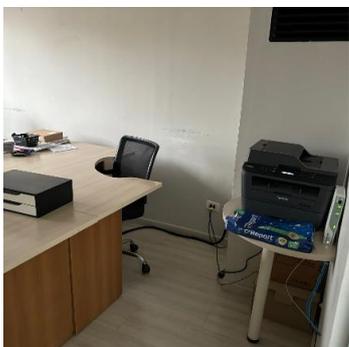
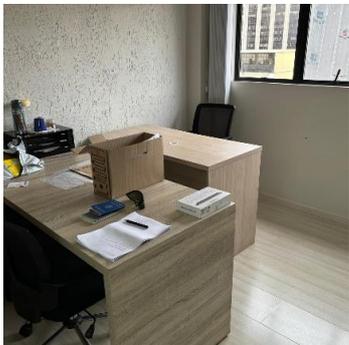
- (iv) cumprir, rigorosamente, o contido no art. 99, VI e 104 da LREF, sob pena de crime de desobediência, dentro de 5 dias – item 48 da sentença de mov. 135;
(v) apresentar a lista de credores, com auxílio da Administradora Judicial – item 49 da sentença de mov. 135;

Em 14/10/2024, às 15h/15h40min, houve expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens (mov. 142) e a Dra. LILIAN KEILA DE AVELAR ROCHA KASTER, Oficial de Justiça, foi designada para cumprimento do mandado, acompanhada desta Administradora Judicial (mov. 143).

No mesmo dia, a fim de cumprir a determinação legal e da sentença, a Administradora Judicial, compareceu à sede da empresa, às 16 horas e 30 minutos, localizada na Rua Conselheiro Laurindo, n.º 600, Andar 10, Salas 1003-1004, Cond. Capital Torre Centro - Centro - Curitiba/PR - CEP 80.060-100.

No local, não encontrou nenhuma das sócias (CALVENI NARDES DOMINGUES DE OLIVEIRA e TEILA MARIA MARAL FERREIRA) ou funcionários da Massa Falida, tendo sido recebido pelo Sr. CARLOS SANTANA, que informou ser coinquilino da sala 1004, no mesmo endereço da sede da Massa Falida, mas disse não possuir vínculos com a SERVEPAR. O local estava, portanto, vazio e sem atividades, conforme fotos a seguir:







Na mesma oportunidade, o Sr. CARLOS SANTANA alegou há algum tempo não encontrava ninguém da SERVEPAR no local e forneceu telefones para contato com as sócias.

No dia seguinte 15/10/2024, às 8 horas, a Administradora compareceu novamente ao local, acompanhada da Oficial de Justiça designada, LILIAN KEILA DE AVELAR ROCHA KASTER. Novamente, o local estava vazio e o Sr. CARLOS SANTANA, reiterou as informações anteriormente prestadas.

Tentado contado sem sucesso com as sócias, foi contatado o advogado, Dr. PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA, o qual se recusou a prestar informações, disse que não havia “autorização” para a Administradora estar no local, que farias uma reclamação na corregedoria e na OAB, bem como abrirea boletim de ocorrência, pois, sob seu entendimento nem a Administradora Judicial, nem a própria Oficial de Justiça poderiam entrar no local.

Sobre as alegações da Falida, recorde-se que a Lei 11.101/2005 determina e autoriza que o Administrador Judicial cumpra a arrecadação, avaliação e todos os atos para assegurar o cumprimento da ordem judicial, na forma do art. 108 e seguintes da lei, independentemente de mandado, cujo ato poderá ser acompanhado pelo falido. Não há qualquer razão no inconformismo do procurador da parte.

Do que é relevante para o feito, verifica-se que a situação da falida mudou drasticamente desde a constatação prévia, corrida em 12/7/2024 (mov. 25), e não há sinais da atividade da empresa, que não prestou informações do mês de agosto de 2024, e não possui pessoas trabalhando em sua sede administrativa.





É importante anotar que não foram ainda arrecadados os poucos bens móveis e documentos localizados no local (conforme fotos acima), consignando a determinação da continuidade provisória da atividade, sobre o que passa a discorrer.

Anota-se no caso que a manutenção da fonte produtora é **provisória** e deve ser assegurada em casos que seja possível a continuidade regular da operação.

No caso em comento, esta Administradora Judicial, após a verificação *in loco* do local onde a sede da empresa deveria estar operando, entende que a continuação das atividades é prejudicial ao processo falimentar, pois não se prestará à maximização dos ativos, em razão da ausência de atividade.

Com efeito, assim ensina Bismarck Fernando Araruna Macedo sobre o tema:

“Nessa perspectiva, é possível vislumbrar algumas hipóteses, além das já positivadas no art. 109 da Lei de Falências (que trata da lacração do comércio), nas quais a continuidade provisória da atividade comercial não é recomendável, sendo inclusive pernicioso, por atentar contra a eficiência do processo. Imagine-se, nesse sentido, uma empresa cujos passivos vêm aumentando exponencialmente durante os meses anteriores a decretação da quebra. É fácil constatar, nessas hipóteses, que, caso o Magistrado determine a continuidade das atividades do falido, a tendência é que as dívidas da massa falida continuem crescendo, em prejuízo aos credores já habilitados. Nessa trilha, a doutrina oferece exemplos de empresas cuja continuidade seja pernicioso para os fins do processo falimentar, a saber, empresas com estrutura organizacional equivocada, sem mercado relevante, com maquinário e instrumental desatualizado.” (in “Análise dos motivos justificadores da continuação das atividades do falido à luz das finalidades da falência e do princípio da preservação da empresa” – acessado em <https://bismarckfec2697.jusbrasil.com.br/artigos/1350983422/analise-dosmotivos-justificadores-da-continuuacao-das-atividades-do-falido-a-luz-dasfinalidades-da-falencia-e-do-principio-da-preservacao-da-empresa> em 29/09/2022) (g.n.)





Assim, afastados os motivos que levaram à continuação provisória das atividades, requer seja aplicado ao caso o artigo 109 da lei de regência:

Art. 109. O estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

Este entendimento, aliás, cumpre os preceitos constantes do artigo 75 da LREF, que impõe que o afastamento do devedor das suas atividades deve se dar a fim de *“preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa”* além de *“permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia”*.

Por este motivo, a Administradora Judicial requer, desde já, o encerramento total das atividades da falida, expedindo-se a ordem de lacração, e continuidade da arrecadação, consignando-se na ordem judicial que poderá ser cumprida pelo Administrador Judicial, independentemente de mandado, na forma do art. 110 da Lei 11.101/2005,.

III – PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, a fim de dar efetiva continuidade ao processo de falência e às ordens já proferidas por este Douto Juízo, esta Administradora Judicial requer seja declarado o encerramento das atividades da falida, pelos fundamentos aqui expostos, permitindo-se a lacração do estabelecimento e a arrecadação de bens, conforme determina o artigo 109 da Lei 11.101/2005, sem a necessidade de expedição de mandado, servindo a ordem judicial ao cumprimento da medida.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 21 de outubro de 2024.





Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

